



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 041/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2026

Assunto: Recurso apresentado pela empresa TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI, junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **TIAGO DE LIMA CARDOSO MEI** apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, alegando em síntese: que tem documentos ao qual não demos a devida atenção pois somos humanos e estamos sucessíveis a erros, ao qual tal foi anexado errado; mas a tempo hábil antes de fechar a janela de anexo de documentos, foi anexado outros corretos, lembrando que os mesmo foi anexado enquanto a janela de anexo estava aberta no pregão eletrônico, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), erros formais não devem excluir propostas vantajosas, desde que o documento correto seja apresentado e a qualificação do licitante seja comprovada; por esse motivo requer que seja recebido o presente recurso para que o mérito em que a empresa seja Habilitada para o presente pregão eletrônico.

Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e no mérito foi negado provimento ao mesmo, mantendo a inabilitação da empresa recorrente fundamentando



sua decisão em síntese nos seguintes motivos: que a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer mediante apresentação de documentos válidos, idôneos e previamente existentes à data da sessão pública; que atestado inicialmente apresentado não se prestava à comprovação da capacidade técnica da Recorrente, por estar vinculado a pessoa jurídica diversa, não atendendo às exigências editalícias; que posteriormente, ao ser instada a se manifestar, a empresa apresentou novo documento, emitido no curso da sessão, o que caracteriza tentativa de substituição de documento essencial, vedada no âmbito do procedimento licitatório; que a diligência prevista na legislação não se presta à inclusão de documentos novos, mas tão somente à complementação ou esclarecimento de informações já constantes dos autos; que está evidente que o documento válido somente foi produzido após a abertura da sessão, o que inviabiliza sua aceitação, sob pena de tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento dos demais licitantes, cabendo citar os princípios que regem a administração pública, neste caso em especial o da isonomia; que a inabilitação decorreu do descumprimento de exigência objetiva do edital, não sendo possível sua regularização posterior.

Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão, manifesto-me pela manutenção da decisão de desclassificação e conseqüente não acolhimento do



recurso apresentado pela empresa recorrente em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 07 de maio de 2026.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 213.628

Matrícula nº 2548